



# **Terceirização e os reflexos tributários**

*Fábio Junqueira de Carvalho  
Mestre UFMG e doutorando*



- ④ **Histórico:** Relatos indicam que há quase dois mil anos atrás, na Grécia, já havia empresas que alugavam escravos para outras – em geral, para o trabalho nas minas.
- ④ **Terceirização e globalização:** Nos dias atuais, a terceirização existe em todas as sociedades. Não há um país, cuja economia é impulsionada por empresas, que não pratique terceirizações.
- ④ **Fenômeno inevitável:** Terceirização é um dado inerente à empresa do mundo capitalista. Atualmente as atividades empresariais e os produtos têm se tornado cada vez mais complexos e sofisticados. Diante da impossibilidade de concentrar todo o conhecimento e a produção numa só empresa, tornou-se inevitável delegar determinadas atividades para terceiros.



## ⦿ **Qual era o entendimento dos Tribunais?**

No Brasil, a terceirização de serviços tinha sido permitida pela legislação e jurisprudência com ressalvas e limitações.

O TST editou a [Súmula 331](#), firmando o entendimento de que a intermediação de mão-de-obra somente é legal para a terceirização de serviços executados nas atividades-meio das empresas.

Todavia, mesmo a terceirização das atividades consideradas como atividades-meio é passível de ser considerada inválida caso seja constatada a pessoalidade e a subordinação direta. Nesta hipótese, poderá até mesmo configurar-se o vínculo de emprego diretamente entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços.



## ⤵ **O que mudou com as Lei 13.429 e 13.467 de 2017?**

Possibilidade da terceirização de serviços executados nas atividades-fim das empresas (inclusive mediante a contratação de outra empresa).

Criação da empresa de prestação de serviços a terceiros (“contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços”)

Este tipo de empresa tem requisitos específicos para funcionamento (art. 4ºB),

previsão de garantias aos seus empregados (art. 4ºC), e

regras próprias para o contrato com a tomadora (art. 5ºB).



## ⦿ **Outros pontos importantes da nova legislação!**

Possibilidade dos empregados da prestadora de serviço terem a mesma remuneração e direitos dos empregados da contratada.

Empregado demitido da tomadora de serviços terá carência de 18 meses para prestar serviços para a tomadora (seja empregado ou sócio, com exceção do sócio que for aposentado).

Previsão expressa de não configuração de vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços.

Estas regras de empresa de prestação de serviços de terceiros foram incluídas dentro da Lei 6.019/74 que trata do serviço temporário também toda modificada.



## ➤ Reflexo tributário da nova legislação!

Previsão expressa de aplicação da regra de retenção pela tomadora de serviço dos 11% sobre receita bruta à título de contribuição para a seguridade sobre folha de pagamentos dos empregados .

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e **o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**

Um reflexo indireto é a possibilidade de gerar crédito de PIS e COFINS já que poderá ocorrer a prestação de serviços da atividade-fim!



## ⤵ **Dúvida acerca da retenção!**

Quando a prestação de serviços ocorrer por empresa que não for uma empresa de prestação de serviços a terceiros???

A regra de retenção pode gerar a conclusão que qualquer prestação de serviço mediante cessão de mão passará a ter a retenção dos 11% e não aquela feita através de uma empresa de prestação de serviço a terceiro (Art. 5A):



Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

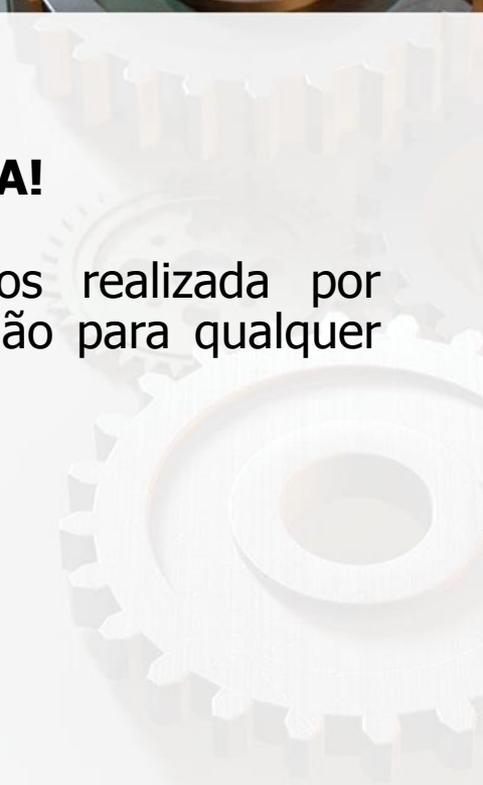
§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).



➤ **Posição acerca da regra de retenção do § 5º do Art. 5A!**

Aplicável somente para a prestação de serviços realizada por empresa de prestação de serviços a terceiros e não para qualquer operação de cessão de mão de obra.





# MUITO OBRIGADO!

**Fábio Junqueira de Carvalho**

+ 55 (31) 9296-2410 / + 55 (11) 98718-1338

[fabio@jcmb.com.br](mailto:fabio@jcmb.com.br)